



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Legislativo nº. 203, de 28 de julho de 2025, de autoria do Vereador GENILSON COSTA, que: **“INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO CÂNCER OCULAR INFANTIL – RETINOBLASTOMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Vem a proposição de Projeto de Lei do Legislativo à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa para emissão de Parecer, como previsto no art. 49, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do art. 79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi solicitado ao Relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Digna Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa, o presente Projeto de Lei do Legislativo, sob exame tem por objetivo **INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO CÂNCER OCULAR INFANTIL – RETINOBLASTOMA.**

O projeto em tela, ao instituir política pública de conscientização e enfrentamento ao câncer ocular infantil, insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, visto que busca promover ações educativas e preventivas diretamente ligadas à realidade local e que



"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

demandam atuação imediata do poder público municipal em articulação com a rede de saúde e a sociedade civil.

No plano dos direitos fundamentais, a Constituição (art. 6º) reconhece a saúde como direito social, impondo ao Estado o dever de garantí-la por meio de políticas públicas eficazes. Além disso, o artigo 196 estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas que visem à redução de riscos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O artigo 227, por sua vez, consagra a prioridade absoluta de crianças e adolescentes, impondo ao poder público, à família e à sociedade a responsabilidade de assegurar-lhes, com dignidade, o direito à vida, à saúde e à proteção contra toda forma de negligência.

Tais despesas, ainda que pontuais, representam encargos financeiros que devem ser devidamente dimensionados pelo Poder Executivo, a fim de assegurar a regularidade da execução e a observância das regras de responsabilidade fiscal.

No que se refere ao aspecto financeiro, ainda que muitas das ações possam ser implementadas a partir da reorganização de serviços já existentes, haverá inevitavelmente custos adicionais, como os relacionados à produção de materiais educativos, realização de campanhas informativas e promoção de eventos de conscientização. Assim, nos termos do artigo 113 do ADCT, a proposição deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, requisito indispensável para evitar vícios de inconstitucionalidade material.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral, reconhece a possibilidade de iniciativa parlamentar em proposições que possam resultar em despesa pública, desde que tais proposições respeitem as normas constitucionais e infraconstitucionais de planejamento orçamentário e não imponham execução vinculada ou automática de despesas, desde que acompanhada da devida estimativa de impacto financeiro, conforme exige a ordem constitucional. Nos termos que trata a matéria e em conformidade com a **Divisão Legislativa-Parecer nº. 134/2025.**



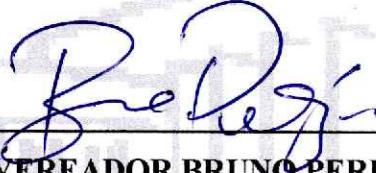
"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Deste modo, não se vislumbra óbices, quanto ao Projeto de Lei do Legislativo relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, ao pretendido, visto que a presente matéria atende aos pressupostos legais, o qual foi apresentado o impacto financeiro, razão pela qual se opina pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO.**

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 203/2025.

Boa Vista – RR, 29 de setembro de 2025.


VEREADOR BRUNO PEREZ
MEMBRO
RELATOR